



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Inclui art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre –, dispoendo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 07 de Agosto de 2023.

O referido PLL foi proposto pela Ver. Cláudio Janta, visando regulamentar a distribuição e o cadastro dos solicitantes do colar de girassol, instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou ingerência parlamentar sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que há designação direta de atribuição ao Poder Executivo, inclusive indicando nominalmente o órgão responsável por executar a demanda. Junta ao Parecer jurisprudência em sede de ADIn, declarando a inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, **competete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

No tocante à análise da proposição em trâmite, **assiste razão à Procuradoria**, neste caso.

O Projeto de Lei em tela, embora seja de nobre intenção, adentra a esfera administrativa no que diz respeito à

organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa é pertencente apenas ao Prefeito, em respeito às competências privativas do Prefeito, dispostas no **art. 94** da Lei Orgânica do Município, conforme apontado anteriormente.

Isso porque *há a designação direta de atribuições à estrutura administrativa*, em detrimento do estabelecimento de **diretrizes básicas e pontos-chave para realização de programa ou medida, pelo Poder Público, de âmbito municipal.**

Nesta seara, colaciona-se a jurisprudência do Egrégio TJ/RS:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. **VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS.** 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município.** A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. **Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes.** 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.”*

(TJ-RS - ADI: 70085574275 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/10/2022)

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. **Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo.** Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE. UNÂNIME.”*

(TJ-RS - ADI: 70057801961 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 26/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014)

Ainda, por pertinente, colaciona-se também a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça, cujo entendimento é similar:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.** A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. **A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.**”*

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.** 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.”*

(TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/02/2021)

Dessa forma, conclui-se que a proposição não possui a integridade jurídica necessária para aprovação e produção de seus efeitos, à exceção da hipótese em conversão do PLL em Projeto de Indicação ao Executivo.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico.**

Sala de Reuniões Virtual, 2 de out. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 03/10/2023, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0631997** e o código CRC **3ACC30A9**.

Referência: Processo nº 024.00191/2023-91

SEI nº 0631997

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 543/23 - CCJ** contido no doc 0631997 (SEI nº 024.00191/2023-91 - Proc. nº 0847/23 - PLL nº 502), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **17 de outubro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 17/10/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0638888** e o código CRC **07D25693**.